

REGULAMENTO

DO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a que se refere o

Decreto nº 7481

de 14 de setembro de 1938

REGULAMENTO

DO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a que se refere o

Decreto n.º 7481

de 14 de Setembro de 1938



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARQUIVADO

Em _____ / _____ / 19____

Com _____ folhas.

Com _____ documentos

ARMARIO N.º _____

PRATELEIRA N.º _____

PASTA N.º _____

1938

OF. GRÁF. DA LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE

DR. JAIR SOARES

REGULAMENTO

DO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a que se refere o

Decreto n.º 7481

de 14 de Setembro de 1938



1938

OF. GRÁF. DA LIVRARIA DO GLOBO
Barcellos, Bertaso & Cia. — Pôrto Alegre
Filiais: Santa Maria e Pelotas

Decreto n.º 7.558, de 11 de Novembro de 1938.

Aprova o Regulamento do Departamento Estadual de Saúde.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe confere a Constituição e tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 14 do Decreto n.º 7.481, de 14 de setembro de 1938,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Departamento Estadual de Saúde, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

Art. 2.º — O Regulamento a que se refere o artigo anterior entrará em vigor, no território do Estado, na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, em 11 de novembro de 1938.

(As.) O. Cordeiro de Farias

(As.) J. P. Coelho de Souza.

INDICE

DECRETO N.º 7.558, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1938

Decreto n.º 7.481, de 14 de Setembro de 1938..... 5

ORGANIZAÇÃO GERAL..... 9

ORGANIZAÇÃO TÉCNICA

PARTE PRIMEIRA

Profilaxia	13
Profilaxia em geral e em especial das doenças transmissíveis agudas: disposições gerais — notificação compulsória.....	13
Inquérito epidemiológico	15
Isolamento, desinfecção concorrente e vigilância.....	15
Imunização e tratamento preventivo.....	16
Medidas especiais de profilaxia das doenças transmitidas por agentes animados	18
Profilaxia da tuberculose.....	18
" das doenças venéreas	19
" da lepra	22
Das endemias rurais	29
Malária	29
Necatorose e outras Helmintoses.....	31
Doença de Chagas, leishmaniose, boubá, úlcera fagedênica tropical e tracoma	31
Disposições gerais	32

PARTE SEGUNDA

SANEAMENTO E POLÍCIA SANITÁRIA

Saneamento das construções em geral.....	35
Das construções	35
Abastecimento de água	38
Águas pluviais	40
Resíduos da habitação	41
Saneamento das construções de caráter coletivo e especial.....	44
Disposições gerais de polícia sanitária.....	49

PARTE TERCEIRA

HIGIENE

Proteção à maternidade e à infância.....	53
Higiene industrial — Locais de trabalho.....	54
Dependências e instalações sanitárias.....	55
Iluminação e ventilação	56

Limpeza dos locais e remoção dos resíduos.....	56
Materiais e maquinismos de trabalho.....	57
Método de trabalho, proteção individual dos operários.....	57
Fiscalização dos gêneros alimentícios — Generalidades.....	58
Fiscalização sanitária do leite.....	63
" " dos laticínios	69
" " das carnes e seus produtos.....	72
Carnes de gado.....	72
Carnes de pequenos animais.....	74
Conserva de carnes e carnes preparadas.....	75
Matadouros e entrepostos	76
Ovos e vegetais	76
Cereais, leguminosos, farinhas e derivados.....	77
Açúcares e açucarados.....	78
Cacáu e chocolate	79
Refrescos e sorvetes	79
Gorduras e óleos	80
Condimentos e conservas alimentícias.....	80
Café, mate e chá	81
Águas de mesa e gelo.....	82
Bebidas alcoólicas	83
Estabelecimentos de gêneros alimentícios — Generalidades.....	84
Hotéis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congêneres.....	84
Armazéns, depósitos, quitandas, depósitos de aves, casas de frutas e estabelecimentos congêneres	85
De açougues e peixarias.....	85
Dos mercados	86
Estabelecimentos para o fabrico de gêneros alimentícios.....	86

PARTE QUARTA

BIO-ESTATÍSTICA — PROPAGANDA E EDUCAÇÃO SANITÁRIA

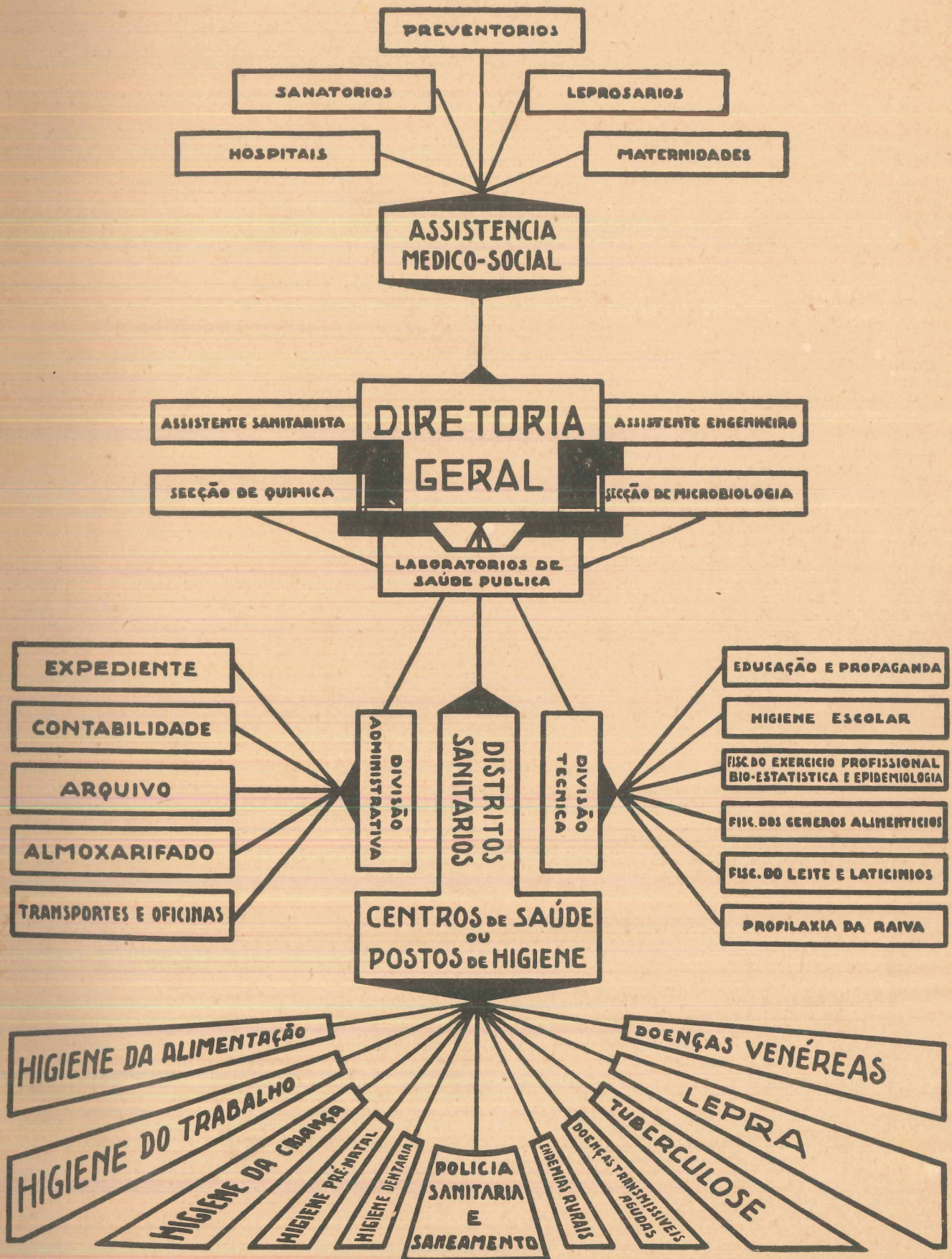
Bio-estatística — Propaganda e educação sanitária.....	87
Da fiscalização do exercício profissional — Do exercício da medicina — Generalidades	90
Dos estabelecimentos dirigidos por médicos.....	92
Da prescrição dos entorpecentes.....	93
Das perícias médicas.....	94
Do exercício da medicina veterinária.....	94
Do exercício da odontologia.....	95
Do exercício da profissão farmacêutica e da fiscalização de produtos que interessam à medicina e saúde pública.....	96
Do comércio de farmácia.....	97
Do receituário	99
Das drogarias, depósitos de drogas e de especialidades farmacêuticas.....	100
Indústrias de drogas e outros produtos químicos que interessem à medicina e à saúde pública	101
Especialidades farmacêuticas	102
Importação e comércio de entorpecentes.....	103
Dos desinfetantes e produtos de toucador.....	103
Fiscalização de sôros, vacinas e outros produtos biológicos.....	104
Do comércio de plantas medicinais.....	104
Fraudes, apreensões e análises.....	104
Do exercício das profissões de ortopedista, ótico prático, enfermeiro, parteira, massagista, manicuro e congêneres.....	106
Do exercício da profissão de ótico prático.....	106
Do exercício da enfermagem.....	107
Do exercício da profissão da parteira.....	108
Do exercício das profissões de massagista, manicura e congêneres.....	108

PARTE QUINTA

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	111
-------------------------	-----

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

RIO GRANDE DO SUL



**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO
E SAÚDE PÚBLICA**

Decreto n.º 7481, de 14 de setembro de 1938

Reorganiza os serviços de Higiene e Saúde
Pública do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, artigos 9 e 181:

Considerando que é uma aspiração antiga dos técnicos de saúde pública do Estado a execução de um programa uniforme de higiene, sem prejuízo das atividades regionais especiais;

Considerando que a maioria dos municípios não dispõe de aparelhamento nem de recursos financeiros e técnicos com que possa manter eficientes repartições sanitárias;

Considerando que o Estado, apesar da tradicional robustez de sua gente, apresenta uma situação sanitária, no que toca a saneamento, à tuberculose, à lepra, ao tracoma, à mortalidade infantil, às doenças transmissíveis agudas, que evidencia a necessidade de não retardar o seu aparelhamento de defesa da raça.

RESOLVE:

Art. 1.º — O Departamento Estadual de Higiene e Saúde Pública, subordinado à Secretaria da Educação e Saúde Pública, passará a denominar-se Departamento Estadual de Saúde, ficando com o encargo dos serviços estaduais e municipais de higiene e assistência médico-social de finalidade sanitária.

Art. 2.º — O Departamento de Saúde executará as suas atividades por intermédio dos seguintes órgãos:

I — Diretoria Geral que compreende:

- a) Gabinete do Diretor Geral, com dois assistentes, um médico e outro engenheiro, ambos sanitaristas.
- b) Divisão Administrativa, com os serviços:

- 1 — Secção de Expediente.
- 2 — Secção de Contabilidade.
- 3 — Secção de Arquivo.
- 4 — Secção de Almoxarifado.
- 5 — Secção de Transportes e Oficinas.

c) Divisão Técnica, com os serviços:

- 1 — Secção de Fiscalização do Exercício Profissional, Bio-estatística e Epidemiologia (Sub-secção de exames de Saúde).
- 2 — Secção de Educação e Propaganda.
- 3 — Secção de Higiene Escolar.
- 4 — Secção de Fiscalização de Gêneros Alimentícios.
- 5 — Secção de Fiscalização do Leite e Lacticínios.
- 6 — Secção de Profilaxia da Raiva.

II — Serviços de Laboratórios de Saúde Pública.

III — Serviços Distritais de Higiene (Centros de Saúde e Postos de Higiene).

IV — Serviços de Assistência Médico-Social.

Art. 3.º — Os serviços de saúde pública serão executados por médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários, engenheiros, químicos, laboratoristas, auxiliares de dispensários, enfermeiras visitadoras, educadoras de higiene, enfermeiros, parteiras, desinfetadores, fiscais sanitários, cartógrafos, acadêmicos de medicina e funcionários administrativos, previstos nos quadros das Repartições atuais e das a instalar.

Art. 4.º — Para a realização dos serviços de saúde pública o Estado será dividido em distritos sanitários que abrangerão um ou mais municípios, de acôrdo com as necessidades nosológicas ou facilidades de comunicação.

Art. 5.º — Os órgãos distritais de higiene serão os Centros de Saúde e os Postos de Higiene, que variarão na sua composição dentro das possibilidades financeiras, sendo que a denominação de Centro de Saúde ficará limitada à unidade sanitária que tiver, no mínimo, além da Secretaria e pequeno Laboratório, os seguintes serviços dirigidos por especialistas: doenças transmissíveis, higiene da criança, prenatal, saneamento e polícia sanitária, higiene da alimentação e do trabalho.

§ 1.º — As unidades de assistência médico-social de finalidade de saúde pública do Departamento Estadual de Saúde terão organização própria, porém, ficarão subordinadas, para efeitos de administração, aos chefes dos Centros de Saúde ou dos Postos de Higiene, salvo na Capital do Estado, onde serão regulamentadas por disposições especiais.

§ 2.º — Onde houver serviços federais de profilaxia das doenças venéreas o Estado deixará de praticá-los, salvo se as necessidades locais o exigirem.

Art. 6.º — O Estado só poderá auxiliar as organizações municipais ou privadas de assistência médico-social, desde que se submetam à orientação técnica do Departamento Estadual de Saúde.

§ Único — Todos os estabelecimentos públicos ou privados de ensino ou assistência social, ficam sujeitos à fiscalização do Departamento Estadual de Saúde, no que interessar à higiene individual ou coletiva, devendo executar as exigências que lhes forem impostas por determinação do Diretor Geral, ouvida a Diretoria de Instrução Pública, em instruções aprovadas pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art. 7.º — Ficam a cargo exclusivo dos municípios os serviços funerários e os concernentes aos cemitérios e matadouros, e da Secretaria da Agricultura do Estado a fiscalização da fabricação de gêneros alimentícios que interessarem à economia estadual, sem prejuízo das medidas exigidas pelo Departamento Estadual de Saúde.

Art. 8.º — Os projetos de abastecimento de águas e esgotos para cidades, vilas ou propriedades particulares só serão executados depois de aprovados pelo Departamento Estadual de Saúde, sem qualquer onus para os de serviços públicos.

Art. 9.º — Fica criada pelo Estado a Caixa de Fundos, para os serviços de higiene e saúde pública nos municípios.

Art. 10. A Caixa de Fundos será constituída por:

- 1 — contribuição dos municípios, na forma do presente decreto;
- 2 — outras fontes de receitas que venham a ser criadas.

Art. 11. — Cada município contribuirá para essa Caixa, no mínimo com 5 % sôbre o total dos impostos arrecadados devendo a contribuição ser recolhida até o dia 5 de cada mês às coletorias estaduais, que imediatamente dela farão entrega ao Tesouro do Estado.

§ 1.º — A contribuição à Caixa de Fundos a que se refere o presente artigo, começará a ser feita desde o momento em que o Departamento Estadual de Saúde iniciar a instalação nos distritos sanitários, dos serviços de higiene, que irão atuar em caráter permanente.

§ 2.º — Ficam os municípios desobrigados de manter os serviços de higiene municipal logo que o Estado venha a executar o novo plano sanitário nos seus territórios.

Art. 12. — O pessoal do Departamento Estadual de Saúde poderá ser aumentado por pessoal extranumerário, de acôrdo com as necessidades de serviço e possibilidades financeiras, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º — Nos serviços já organizados, com dotações orçamentárias regulares, serão fixados os quadros dos funcionários em comissão, efetivos e contratados. Também será fixada a composição das seguintes unidades sanitárias:

- a) Centros de Saúde de 1.ª classe.
- b) Centros de Saúde de 2.ª classe.
- c) Postos de Higiene de 1.ª classe.
- d) Postos de Higiene de 2.ª classe.

§ 2.º — Os atuais funcionários efetivos do Departamento Estadual de Higiene e

Saúde Pública e dos Municípios, serão aproveitados em funções correlatas, condicionando seu aproveitamento ao critério do Diretor Geral, em proposta ao Chefe do Governo.

§ 3.º — Poderá o Governo proibir aos técnicos do Departamento Estadual de Saúde o exercício de outras atividades, sempre que assim o exigir a conveniência dos serviços.

§ 4.º — Os funcionários técnicos e administrativos poderão ser removidos de uma para outra dependência do Departamento Estadual de Saúde, de acôrdo com a conveniência dos serviços.

§ 5.º — No regulamento do Departamento Estadual de Saúde serão estabelecidas as categorias de funcionários, com os acessos e promoções dentro de cada classe, de acôrdo com o critério de 2/3 por antiguidade e 1/3 por merecimento.

§ 6.º — O quadro técnico do Departamento Estadual de Saúde será preenchido por concurso de títulos ou provas, atendendo ao critério de especialização, sendo os cargos preenchidos efetivamente, em comissão ou por contrato.

§ 7.º — Afim de assegurar direitos adquiridos, e obedecer ao interesse do serviço, para o primeiro provimento dos cargos de diretores das divisões técnica e administrativa, bem como o de assistente (médico) do Diretor Geral, serão nomeados, em caráter efetivo, os atuais Sub-Diretor, Secretário e Médico-Ajudante do Departamento Estadual de Higiene e Saúde Pública.

§ 8.º — Verificada vaga, em qualquer desses cargos, passarão êles a ser providos em comissão por proposta do Diretor Geral ao Chefe do Governo.

§ 9.º — As primeiras promoções, consequentes deste Decreto de organização, serão feitas exclusivamente por merecimento; subsequentemente será obedecido o dispositivo do artigo 12., § 5.º, deste Decreto.

Art. 13. — O Governo fica autorizado a abrir os créditos suplementares necessários para a remodelação dos serviços sanitários do Estado, podendo criar cargos novos e fixar-lhes vencimentos.

Art. 14. — Esta lei entrará em vigor logo depois da sua publicação no órgão oficial do Estado.

§ único — A regulamentação da presente lei será publicada no prazo de sessenta dias.

Art. 15. — Revogam-se as disposições em contrário.

(aa.) *O. Cordeiro de Farias*
J. P. Coelho de Souza
Oscar Fontoura
Miguel Tostes.

Regulamento do Departamento Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto n.º 7.481, de 14 de setembro de 1938

ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1.º — O Departamento Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, subordinado à Secretaria da Educação e Saúde Pública, constituir-se-á centro de administração, coordenação e execução de todas as atividades, relativas à saúde pública, por intermédio dos seguintes órgãos:

I — Diretoria Geral.

II — Divisão Administrativa:

- a) Secção de Expediente;
- b) Secção de Contabilidade;
- c) Secção de Arquivo;
- d) Secção de Almoxarifado;
- e) Secção de Transportes e Oficinas.

III — Divisão Técnica:

- a) Secção de Fiscalização do Exercício Profissional, Bio-estatística e Epidemiologia (sub-secção de Exames de Saúde);
- b) Secção de Educação e Propaganda;
- c) Secção de Higiene Escolar;
- d) Secção de Fiscalização de Gêneros Alimentícios;
- e) Secção de Fiscalização de Leite e Laticínios;
- f) Secção de Profilaxia da Raiva.

IV — Serviços de Laboratórios de Saúde Pública:

a) Secção de Microbiologia:

Serviço de Diagnóstico e Pesquisas;
Serviço de Anatomia-patológica e Parasitologia;
Serviço de Sôros e Vacinas.

b) Secção de Química:

Serviço de Química Analítica;
Serviço de Contrôlo de Águas e Esgotos;
Serviço de Leite e Laticínios;
Serviço de Bromatologia Geral.

V — Serviços Distritais de Higiene:

- a) Centros de Saúde;
- b) Postos de Higiene.

IV — Serviços de Assistência Médico-Social.

Art. 2.º — A Diretoria Geral será dirigida por um Diretor-Geral, de confiança imediata do Governo, subordinado administrativamente ao Secretário da Educação e Saúde Pública, e a quem competirá a chefia dos serviços administrativos e técnicos do Departamento Estadual de Saúde.

§ 1.º — Além dos funcionários administrativos que se fizerem necessários, o gabinete do Diretor-Geral terá, como assistentes, um médico e um engenheiro, ambos sanitaristas, de sua imediata confiança;

§ 2.º — O Diretor-geral, mediante proposta prévia, aprovada pelo Governo, poderá criar serviços para atender atividades sanitárias especiais.

Art. 3.º — Ao Diretor-Geral compete:

- I — superintender os serviços estaduais de saúde;
- II — preparar as bases dos acordos para a cooperação dos serviços federais e municipais de saúde com os serviços a seu cargo;
- III — promover, estimular, coordenar e fiscalizar as iniciativas privadas atinentes a quaisquer aspéctos de saúde pública;
- IV — prestar informações, dar pareceres e elaborar as propostas técnico-administrativas, organizando o orçamento e o programa dos serviços a serem realizados pelo Estado na medida de suas possibilidades financeiras;
- V — propor a nomeação do pessoal em comissão e efetivo e contratar o pessoal extranumerário necessário à execução dos serviços de acordo com os orçamentos em vigor.

Art. 4.º — A Divisão Administrativa será chefiada por um Diretor de imediata confiança do Diretor-Geral, e terá a seu cargo, por intermédio de suas secções:

- I — a organização do quadro necessário à boa marcha dos serviços;
- II — a preparação oficial de todo o expediente do Departamento;
- III — o recebimento, distribuição e expedição de todos os papéis referentes ao Departamento, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Diretor-Geral;
- IV — a organização do arquivo do Departamento;
- V — a organização das bases para o orçamento das despesas e das tabelas explicativas que deverão ser enviadas ao Governo;
- VI — a escrituração dos créditos distribuídos e dos suplementares, especiais e extraordinários;
- VII — a organização mensal dos balancetes das despesas realizadas e do estudo das respectivas verbas;
- VIII — a confecção das folhas de pagamento do pessoal do Departamento, na Capital, de acôrdo com as notas de frequência remetidas pelas suas dependências;
- IX — o exame e conferência das faturas das despesas efetuadas;
- X — a preparação dos processos de arrecadação de multas, expedição de guias para recolhimento de numerário às repartições arrecadadoras, na Capital, e instruções para os atos da mesma natureza no Interior;
- XI — o levantamento das bases para os contratos que devam ser submetidos à aprovação do Governo;
- XII — o inventário anual dos bens pertencentes ao Estado e utilizados pelo Departamento;
- XIII — a demonstração dos créditos para atender as necessidades extraordinárias e imprevisas dos serviços, com especificação do estado das verbas e uma exposição justificativa das medidas que esses créditos permitirão executar;
- XIV — a preparação dos editais de concorrência pública;
- XV — a organização do almoxarifado, com a escrituração de entrada e saída de material, recebimento e expedição dos pedidos, levantamento de balancetes demonstrativos do movimento e das existências;
- XVI — as providências para a execução das pequenas obras, reparos nos prédios e utensílios do Departamento;
- XVII — a conservação do material;
- XVIII — a aquisição de material, quando devidamente autorizada;
- XIX — a lotação do pessoal da própria Divisão Administrativa e das demais repartições, de acôrdo com a capacidade administrativa de cada um dos funcionários, ouvido neste particular o Diretor-Geral;

§ único — O pessoal administrativo do Departamento Estadual de Saúde, constante dos quadros publicados ou os extranumerários contratados, não terá funções específicas em determinadas repartições, sendo aproveitado nos diferentes serviços de acôrdo com as aptidões demonstradas. Para os que tiverem funções de chefia serão baixadas portarias pelo Diretor-Geral, investindo-os em suas atribuições, e não terão direito a qualquer acréscimo de vencimentos.

Art. 5.º — A Divisão Técnica será chefiada por um Diretor Médico de imediata confiança do Diretor-Geral, e terá a seu cargo por intermédio de suas secções técnicas e das unidades distritais de higiene e saúde;

- I — a preparação de instruções técnicas para a execução dos serviços confiados aos órgãos do Departamento;
- II — a fiscalização de todos os serviços de higiene do Estado;

III — a realização de inquéritos e outros trabalhos relativos aos serviços de sua direção;

IV — a fiscalização e registo dos títulos dos que exercerem no Estado as profissões de médico, farmacêutico, dentista, parteira, enfermeiro, médico veterinário e demais profissões conexas;

V — o licenciamento, registo e fiscalização dos consultórios, farmácias, laboratórios, drogarias, depósitos de drogas, casas de ótica, oficinas, hospitais, casas de saúde, abrigos, maternidades, dispensários, policlínicas e demais locais onde sejam exercidas as profissões acima referidas;

VI — as análises prévia e fiscal de todos os produtos que possam interessar à saúde pública;

VII — a organização dos serviços de bio-estatística e epidemiologia em todo o Estado;

VIII — a colheita, classificação e interpretação dos dados demógrafo-sanitários e estatísticos dos serviços técnicos e administrativos do Departamento;

IX — a organização dos serviços de higiene escolar dos estabelecimentos oficiais e particulares de ensino;

X — a profilaxia da raiva no homem;

XI — o esclarecimento do povo sobre as medidas de saúde pública, obtendo a cooperação de todas as classes sociais e a administração sanitária;

XII — a propaganda e a educação sanitária;

XIII — a organização da biblioteca para uso do pessoal do Departamento.

Art. 6.º — Aos Serviços de Laboratório de Saúde Pública, com suas duas secções, chefiada a de microbiologia por um médico bacteriologista e a de química por um químico, competirá a realização de todas as pesquisas microbiológicas, imunológicas e químicas relacionadas com a saúde pública, assim como a preparação dos produtos aplicáveis na prática dos diferentes serviços sanitários, sempre que assim exigirem as necessidades de ordem técnica e econômica.

Art. 7.º — Aos Serviços Distritais de Higiene, por intermédio dos Centros de Saúde e Postos de Higiene, competirá:

I — a investigação epidemiológica e a profilaxia geral e específica das doenças transmissíveis e outras evitáveis;

II — a verificação dos óbitos ocorridos sem assistência médica onde não houver serviços médico-legais;

III — a polícia sanitária dos domicílios, locais e logradouros públicos;

IV — a higiene da alimentação e do trabalho;

V — a higiene da infância (do infante ao escolar);

VI — a higiene prenatal;

VII — os exames de saúde;

VIII — a fiscalização do exercício profissional;

IX — a propaganda e educação sanitária;

X — a execução de serviços especiais, de acôrdo com as instruções elaboradas pela Divisão Técnica e aprovadas pelo Diretor-Geral do Departamento.

Art. 8.º — Os Serviços de Assistência Médico-Social serão dirigidos por um médico chefe, em comissão, com tirocínio profissional comprovado, a quem competirá:

I — a elaboração do regimento interno dos serviços de assistência médico-social do Estado;

II — a fiscalização de todos os estabelecimentos de assistência médico-social, subvencionados ou não pelo Estado.

§ 1.º — Aos serviços de Assistência Médico-Social de finalidade sanitária competirá prestar assistência gratuita aos que dela tiverem necessidade;

§ 2.º — os serviços referidos neste artigo poderão ser dirigidos por professores que estejam no exercício de suas cátedras sempre que houver vantagens para o ensino médico.

Art. 9.º — O Estado do Rio Grande do Sul será dividido em distritos sanitários onde funcionarão Centros de Saúde ou Postos de Higiene, com as atribuições fixadas no art. 7.º, sem prejuízo das campanhas regionais de saúde que forem indicadas.

Art. 10 — O pessoal do Departamento Estadual de Saúde terá a categoria constante das tabelas orçamentárias, podendo seus quadros serem aumentados na medida das necessidades do serviço e possibilidades financeiras, por pessoal contratado.

Art. 11 — A admissão do pessoal será feita de acôrdo com as instruções elaboradas para preenchimento dos cargos técnicos e administrativos, e aprovadas pelo Governo.

Art. 12 — Os direitos e deveres dos funcionários, assim como as penalidades, serão as estabelecidas na legislação referente aos demais funcionários do Estado.

§ único — Os horários dos diferentes serviços ficam condicionados às necessidades da saúde pública.

Art. 13 — A promoção dos funcionários técnicos e administrativos será feita em suas respectivas classes, obedecido, quanto aos primeiros, o critério da especialização.

Art. 14 — Os cargos de chefes de Postos de Higiene são equivalentes aos de médicos auxiliares de Centros de Saúde, e os de médicos auxiliares dos Postos de Higiene são de hierarquia inferior aos do mesmo título dos Centros de Saúde.

Art. 15 — As substituições temporárias serão efetuadas dentro da mesma classe, obedecido o critério de hierarquia.

Art. 16 — Os funcionários designados para terem exercício nos Distritos Sanitários deverão nêles permanecer por tempo nunca inferior a dois anos.

Art. 17 — As taxas e emolumentos cobrados pelo Departamento Estadual de Saúde constarão de tabelas propostas pelo Diretor-Geral e aprovadas pelo Governo, publicadas na imprensa oficial.

ORGANIZAÇÃO TÉCNICA

PARTE PRIMEIRA

PROFILAXIA

TÍTULO I

Profilaxia em geral e em especial das doenças transmissíveis agudas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 — Incumbe à autoridade sanitária tomar tôdas as providências tendentes a evitar a disseminação das doenças transmissíveis ao homem.

Art. 19 — Para fixar a orientação das autoridades sanitárias, no tocante à execução das medidas de profilaxia das doenças transmissíveis, serão organizadas instruções técnicas, que ficarão sujeitas às alterações que forem impostas pela evolução dos conhecimentos científicos.

CAPÍTULO II

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 20 — É obrigatória a notificação, tão precoce quanto possível, dos casos confirmados ou suspeitos das seguintes doenças:

Alastrim,
Anginas epidêmicas,
Bouba, doença de Weil e outras espiroquetoses,
Carbúnculo, febre aftosa, mormo, psitacose, raiva e outras zoonoses transmissíveis ao homem,
Cólera e doenças coleriformes,
Coqueluche,
Dengue,
Difteria (incluindo formas extrafaringeanas),
Disenterias (incluindo diarréias infantís e endemo-epidêmicas),
Encefalites (letárgica, post-vacinal e outras),
Escarlatina,
Febre amarela,
Febre de Malta e outras bruceloses,
Febres paratifóides,
Febre tifóide,
Gripe,
Leishmanioses,
Lepra,
Meningites agudas,
Oftalmia dos recém-nascidos,
Paludismo.

Paralisia infantil,
Parotidite epidêmica,
Peste e outras epizootias murinas,
Sarampo e outros exantemas febrís,
Toxi-infecções alimentares,
Tracoma,
Tuberculose,
Tifo brasileiro, tifo exantemático e outras rickettsioses,
Varicela,
Varíola.

§ 1.º — Além das doenças transmissíveis enumeradas neste artigo, é também obrigatória a notificação, nas mesmas condições, das seguintes doenças: beri-beri, escorbuto e outras avitaminoses.

§ 2.º — Caso a defesa sanitária da coletividade o exija, poderá ser alterada a lista das doenças de notificação compulsória, devendo as alterações serem publicadas no órgão oficial.

Art. 21 -- Incumbe fazer notificações:

a) ao médico que tenha examinado o caso, ainda que não assuma a direção do tratamento;

b) na falta dêste, ao chefe da família ou parente mais próximo que residir com o doente ou suspeito, e depois ao enfermeiro ou qualquer pessoa que acompanhe o doente ou dêle esteja encarregado;

c) nas habitações coletivas, também aos seus encarregados;

d) nos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, colégios, escolas, asilos, casas de saúde ou hospitais, creches, maternidades, dispensários, policlínicas, estabelecimentos congêneres, incluindo as instituições militares, onde estiver o doente ou suspeito, também aos seus diretores ou responsáveis;

e) também ao farmacêutico ou droguista que fornecer medicamentos específicos de doença de notificação compulsória, e aos responsáveis por laboratórios particulares que obtiverem resultados positivos nos exames.

§ 1.º — As notificações deverão ser feitas por escrito, ou por meio mais rápido, à autoridade sanitária, indicando o nome por inteiro do doente ou suspeito, idade, sexo, residência e número de dias da doença.

§ 2.º — Fica passível de multa aquele que, sendo a isso obrigado, deixar de fazer a notificação ou quem fornecer indicação falsa ou incompleta que embarace à autoridade sanitária a descoberta dos doentes, salvo se houver demonstração cabal de não ter havido má fé.

§ 3.º — Se o infrator fôr funcionário dos serviços sanitários estaduais incorrerá também na pena de suspensão.

§ 4.º — Quando se verificar que um doente afetado ou suspeito de doença de notificação compulsória foi removido de uma casa para outra, ou, nas casas de habitação coletiva, de um cômodo para outro, sem que tenha sido previamente obtida a autorização da autoridade sanitária, serão passíveis de multa os chefes de família ou os responsáveis pelas casas de onde sair e para onde tiver sido removido o doente.

§ 5.º — Se a remoção clandestina, a que se refere o § anterior, tiver sido feita a conselho ou com o conhecimento do médico assistente, a êle caberão as penalidades estabelecidas no presente artigo.

Art. 22 — Quando ocorrer um caso de doença de notificação compulsória em pessoa que frequente escola pública ou particular, colégio, liceu, asilo, fábrica ou estabelecimentos congêneres, estando o doente fora dêles, a autoridade sanitária comunicará por escrito o fato ao seu diretor ou responsável.

Êsses deverão acusar o recebimento da comunicação dentro de 24 horas, também por escrito, sob pena de multa, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias, no mais curto prazo possível, os seguintes fatos:

a) qualquer doença que ocorra no estabelecimento dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária, de acôrdo com as instruções respectivas;

b) o nome, idade, e residência dos alunos e dos empregados que faltarem ao estabelecimento 3 dias seguidos durante êsse prazo.

Parágrafo único — As infrações do disposto nas letras *a* e *b*, dêste artigo, serão punidas com multa e será pedida à autoridade competente a punição do diretor ou encarregado, si se tratar de estabelecimento público, municipal, estadual ou federal.

Art. 23 — Quando a autoridade sanitária tiver conhecimento de um caso de doença de notificação compulsória, determinará os exames e pesquisas que julgar necessários para o seu esclarecimento.

Parágrafo único — A recusa do doente, ou de seu responsável, à execução dos exames e pesquisas, importará na aplicação de multa.

Art. 24 — A autoridade sanitária poderá, sempre que necessário, proceder ao exame do receituário das farmácias e dos registos dos resultados dos laboratórios, relativos a doenças de notificação compulsória.

Art. 25 — Quando a autoridade sanitária suspeitar que um determinado óbito tenha sido produzido por doença de notificação compulsória, poderá proceder ao exame cadavérico, à necrópsia e ainda, se necessário, à exumação, investigando qual o responsável pela sonegação do caso e outras circunstâncias que interessarem à saúde pública.

CAPÍTULO III

INQUÉRITO EPIDEMIOLÓGICO

Art. 26 — Notificado um caso de doença transmissível ou surgida, de qualquer maneira, a necessidade de uma investigação epidemiológica, a autoridade sanitária empreenderá o inquérito respectivo que visará o descobrimento da fonte e veículos da infecção, o estudo de sua disseminação e orientará a instituição das medidas profiláticas necessárias.

Parágrafo único — Serão passíveis de multa as pessoas que dificultarem de qualquer modo a execução do inquérito epidemiológico e a colheita de material para os exames de laboratório ou outros necessários a êsses inquéritos.

CAPÍTULO IV

ISOLAMENTO, DESINFECÇÃO CONCORRENTE E VIGILANCIA

Art. 27 — O médico que atender a um caso suspeito ou confirmado de doença transmissível de notificação compulsória, deverá, desde o comêço, estabelecer o isolamento no próprio domicílio, antes mesmo de ter notificado o caso à autoridade sanitária.

Parágrafo único — O médico que deixar de cumprir o disposto neste artigo será passível de multa; dobrada, na reincidência.

Art. 28 — Em cada caso de doença de notificação compulsória a autoridade sanitária decidirá, de acôrdo com instruções técnicas respectivas:

- a) si é necessário o isolamento do doente;
- b) si domiciliário ou nosocomial êste isolamento e qual a sua duração.

Parágrafo único — As instruções disporão não só sôbre a técnica do isolamento e as condições dos locais onde êste deva ser feito, como também sôbre o pessoal incumbido de atender ao doente.

Art. 29 — O isolamento nosocomial será feito em hospitais do Govêrno, podendo ser, entretanto, permitido em outros hospitais ou casas de saúde, a critério da autoridade sanitária, observadas as instruções técnicas respectivas.

Art. 30 — As pessoas que burlarem ou infringirem qualquer prescrição da autoridade sanitária, relativa ao isolamento domiciliário, ou a êle se opuserem, ficarão sujeitas à multa, dobrada nas reincidências, podendo o doente ser removido imediatamente para o hospital, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo único — As mesmas penalidades serão aplicadas às pessoas que se opuserem ou dificultarem por qualquer modo a remoção de doentes para o hospital de isolamento.

Art. 31 — A autoridade determinará, em cada caso confirmado ou suspeito de doença contagiosa, de acôrdo com as instruções respectivas:

- a) as medidas profiláticas a serem observadas pelas pessoas obrigadas a entrar em contato com o doente;
- b) a desinfecção das excreções do doente e dos objetos por estas excreções contaminados, durante o tempo de duração da doença e segundo os métodos que forem determinados pelas referidas instruções;

c) quando não se tratar de casos especiais de isolamento rigoroso previsto nas instruções respectivas as condições necessárias para que pessoas da família, ou outros comunicantes, obrigados a trabalhos externos, possam sair de casa e a ela voltar;

d) a delimitação da parte do edificio sujeito ao isolamento mais rigoroso;

e) a mais larga possível divulgação, no local, dos conselhos profiláticos apropriados;

f) em caso de necessidade, a colocação de um aviso bem visível, que previna o público da existência, na habitação, da doença transmissível;

g) a sujeição das pessoas que, embora não residindo na casa, tenham estado em contato com o doente, às restrições especificadas nas instruções respectivas, de acôrdo com a melhor prática sanitária.

Art. 32 — Conforme a natureza da doença, a autoridade sanitária, de acôrdo com as instruções técnicas, deverá proibir aos comunicantes e aos portadores de germes, a manipulação de gêneros alimentícios, a frequência a estabelecimentos de ensino e tanto quanto possível a outros recintos onde haja reuniões.

Parágrafo único — Outras medidas tendentes a evitar a disseminação da infecção pelas referidas pessoas, ou necessárias à vigilância da autoridade sanitária sobre as mesmas, deverão ser prescritas pelas instruções, de acôrdo com a melhor prática sanitária.

Art. 33 — O lançamento de dejétos e excretos e águas de lavagens, provenientes de pessoas contagiantes, só poderá ser feito, em latrinas, depois do tratamento indicado em instruções técnicas.

Parágrafo único — A inobservância desses preceitos sujeita os responsáveis à pena de multa.

Art. 34 — Nenhuma pessoa poderá, sem prévia autorização da autoridade sanitária, guardar, emprestar, dar ou transportar qualquer objeto ou roupa que tiver servido a doente contagiante.

Art. 35 — Quando, para os efeitos de vigilância, a autoridade sanitária proceder ou mandar proceder ao arrolamento das pessoas residentes em focos de doenças transmissíveis de notificação compulsória, os responsáveis pelas informações não verdadeiras e os que ocultarem qualquer nome ou indicação, serão punidos com multas, dobradas progressivamente nas reincidências.

§ 1.º — Quando, sem prévio assentimento da autoridade sanitária, alguém tentar mudar-se ou afastar-se de habitação sob vigilância, o responsável pela habitação deverá comunicar o fato imediatamente à autoridade sanitária competente.

§ 2.º — As pessoas sob vigilância, se lhes fôr permitido mudar-se ou retirar-se de sua residência, deverão fornecer ao funcionário encarregado da referida vigilância, indicações precisas do seu novo destino, sendo multados os que não o fizerem.

Art. 36 — Serão passíveis de multa as pessoas que se opuserem à execução das medidas sanitárias indicadas para o prédio ou parte do prédio onde houver ocorrido caso de doença de notificação compulsória ou que embarçarem a ação da autoridade sanitária nesse sentido.

CAPÍTULO V

IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO PREVENTIVO

Art. 37 — Quando, a juízo da autoridade sanitária, a eficiência de determinado processo profilático, de imunização específica ou tratamento preventivo, tiver recebido a sanção da ciência e da prática, como nos casos de vacinação antitífica, antidisenteria, antidiftérica, e das instilações preventivas no caso de oftalmia dos recém-nascidos, a autoridade sanitária providenciará para sua aplicação, com a extensão que se fizer indicada, de acôrdo com as instruções técnicas.

Art. 38 — As autoridades sanitárias deverão tomar as medidas necessárias para que tôdas as pessoas residentes no Estado sejam vacinadas contra a varíola.

§ 1.º — Às pessoas vindas do estrangeiro não será permitida a entrada no território estadual, sem estarem vacinadas contra a varíola, podendo essas pessoas serem imunizadas antes do desembarque.

§ 2.º — A exigência de vacinação ou apresentação de atestado poderá ser aplicada, onde fôr exequível, às pessoas nacionais ou estrangeiras, provenientes de outros pontos do país.

§ 3.º — Os passageiros, provenientes de pontos infeccionados de varíola, e que se vacinarem ao desembarcar, deverão ficar sob vigilância, nas condições estipuladas em instruções técnicas.

Art. 39 — A vacinação contra a varíola deverá ser praticada de modo intensivo e sistemático, mesmo fora da ocorrência de casos dessa doença, qualquer que seja a idade das pessoas.

§ 1.º — As autoridades sanitárias procurarão sempre fazer a vacinação no primeiro ano de vida, a partir do quarto mês, podendo, entretanto, a autoridade sanitária antecipar eventualmente este prazo, ficando os pais, tutores ou quaisquer outras pessoas responsáveis pelas crianças obrigadas ao cumprimento desta disposição, sob pena de multa.

§ 2.º — Ficam isentas provisoriamente da vacinação as pessoas cujo estado de saúde, a critério da autoridade sanitária, contraindicar esta prática.

§ 3.º — A vacinação será aplicada aos doentes à entrada ou saída dos hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, desde que não haja contra-indicação, que deverá ser registada no estabelecimento.

Art. 40 — Se, a juízo da autoridade sanitária, houver risco de disseminação da varíola, poderá ser exigida a revacinação de pessoas vacinadas há mais de 4 anos.

Art. 41 — A vacinação contra a varíola será gratuita e sempre praticada com vacina jenneriana oriunda de estabelecimento oficial, ou oficialmente autorizado a prepará-la e de conformidade com a técnica aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único — Os estabelecimentos oficialmente autorizados a preparar vacina jenneriana, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 42 — Além da autoridade sanitária e dos médicos diplomados no país ou habilitados por lei, poderão praticar a vacinação, enfermeiros diplomados e, em casos especiais, determinados nas instruções técnicas, pessoas não diplomadas.

Parágrafo único — A vacinação das classes armadas ficará a cargo dos médicos militares.

Art. 43 — Os atestados definitivos de vacinação serão passados gratuitamente pelas autoridades sanitárias em impressos adotados pelas repartições oficiais e, quando firmados por médicos a elas estranhos, deverão assinalar, além dos característicos do indivíduo e sua residência, o número e o lugar das cicatrizes vacinais e ser visados pela autoridade sanitária.

§ 1.º — Qualquer médico regularmente habilitado ao exercício da medicina, poderá, uma vez verificada a existência de uma ou mais cicatrizes vacinais características, passar o respectivo atestado, de acôrdo com os termos dêste artigo, embora não tenha sido feita por êle a vacinação.

§ 2.º — Os atestados de vacina passados imediatamente após as inoculações e que deverão consignar, além dos característicos do indivíduo e sua residência, o número e o lugar das inoculações, serão aceitos como provisórios e terão valor apenas por 8 dias.

Art. 44 — Quem passar atestado falso de vacina, além da responsabilidade criminal em que incorrer, será punido com multa, ou com suspensão, se fôr funcionário sanitário.

Art. 45 — Deverá ser vedado aos que não apresentarem nas ocasiões exigidas atestados de vacinação:

- a) exercer qualquer cargo público;
- b) prestar serviços militares de qualquer natureza;
- c) matricular-se em, ou frequentar, qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular;
- d) internar-se ou trabalhar em asilos, patronatos, instituições religiosas, casas de expostos, creches, hospitais, casas de saúde, institutos de cegos e de surdos-mudos e estabelecimentos congêneres;
- e) trabalhar em companhias, bancos, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer espécie;
- f) servir na marinha civil ou mercante;
- g) empregar-se em qualquer serviço doméstico.

§ 1.º — Deverão zelar pela execução dos dispositivos das alíneas do artigo anterior:

- a) o Chefe de Serviço a quem competir dar posse de cargo público;
- b) os comandantes militares;
- c) os diretores de qualquer estabelecimento de ensino, oficial ou particular;
- d) os diretores ou responsáveis por asilos, patronatos, instituições religiosas, casas de expostos, creches, hospitais, casas de saúde, institutos de cegos e de surdos-mudos e estabelecimentos congêneres;
- e) os proprietários ou diretores de companhias, bancos e estabelecimentos industriais e comerciais de qualquer espécie;

f) os proprietários ou diretores de companhias de navegação e comandantes de navios da marinha mercante ou civil;

g) os alugadores de empregados para serviços domésticos.

§ 2.º — A autoridade sanitária poderá conceder prazo razoável às pessoas de que trata o parágrafo anterior, para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 46 — Sem a prova legal da vacinação nenhuma pessoa poderá obter, das autoridades competente, carteiras de identidade ou outras, passaportes e certidões de nascimento, quando tiradas depois de quatro meses de idade, ressalvados casos especiais, a juízo da autoridade sanitária.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS ESPECIAIS DE PROFILAXIA DAS DOENÇAS TRANSMITIDAS POR AGENTES ANIMADOS

Art. 47 — Nas doenças transmitidas por agentes animados, relativamente às pessoas que puderem ser fontes de infecção, serão aplicadas as medidas profiláticas anteriormente referidas, que lhes forem adequadas, assim como outras que estiverem incluídas nas instruções técnicas respectivas.

Art. 48 — Os moradores de habitações particulares ou coletivas, os diretores ou proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais ou agrícolas; os diretores de repartições públicas, de hospitais, casas de saúde, leprosários e estabelecimentos congêneres, e quaisquer institutos ou associações particulares; os proprietários de habitações coletivas ou particulares que estiverem vazias ou deshabitadas; qualquer pessoa, enfim, responsável por uma determinada área de terreno e suas edificações, ficará obrigada, sob pena de multa, a tomar tôdas as medidas necessárias a evitar a proliferação, nessa área ou em suas edificações, de artrópodes transmissores, e de ratos e outros animais capazes de disseminar doenças de notificação compulsória.

Parágrafo único — As medidas aludidas no presente artigo serão particularizadas em instruções técnicas, excetuadas as referentes à profilaxia da febre amarela, para as quais vigorará também o decreto federal n.º 21.434, de 23 de maio de 1932.

Art. 49 — Os funcionários sanitários, a quem estiver afeta a campanha contra os agentes animados depositários ou transmissores de doenças de notificação compulsória, ficam autorizados a visitar periodicamente, em tôdas as suas dependências, prédios, terrenos, lugares e logradouros, afim de sindicarem da existência de focos, atuais ou potenciais, de artrópodes transmissores, e de ratos e outros animais capazes de disseminar doenças de notificação compulsória, afim de tratarem os ditos focos, extingui-los e intimar a quem competir para a correção das falhas encontradas.

Art. 50 — A critério da autoridade sanitária, os beneficiamentos indicados nos artigos 48 e 49, poderão ser exigidos parceladamente, tendo-se em consideração:

- a) a premência da medida;
- b) o valor relativo da propriedade;
- c) os recursos financeiros do proprietário ou responsável.

TÍTULO II

Profilaxia da tuberculose

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 51 — Os serviços de profilaxia da tuberculose porão em prática as medidas tendentes a combater a doença e favorecer a cura dos infetados, visando o descobrimento precoce de doentes, inclusive pelo exame sistemático dos comunicantes, o isolamento, a instrução e vigilância sanitária dos doentes, a realização de práticas de imunização reconhecidamente eficazes, o emprêgo nos dispensários de recursos terapêuticos, com finalidade profilática e a propaganda e educação sanitária anti-tuberculosa.

Art. 52 — As notificações de tuberculose poderão ser feitas em caráter confidencial, e, nesse caso, será o médico notificante responsável pelas medidas profiláticas, podendo para isso solicitar a cooperação da autoridade sanitária.

Art. 53 — Os médicos assistentes de doentes de tuberculose e os diretores ou responsáveis por hospitais, hospícios, asilos, sanatórios, casas de saúde e outras instituições congêneres ficam obrigados a comunicar à autoridade sanitária a mudança dos doentes aos seus cuidados, com a designação do destino que seguirem.

Art. 54 — Todo tuberculoso, eliminador de bacilos, deverá ser mantido em regime profilático, afim de evitar a propagação da doença a pessoas sãs.

Art. 55 — O isolamento do tuberculoso será feito em sanatórios, hospitais, casas de saúde, hospitais-sanatórios, colônias e outros locais apropriados, ou em domicílio, devendo o doente, em cada caso, receber educação profilática da autoridade sanitária que fiscalizar o isolamento e que agirá com a colaboração do médico assistente.

§ 1.º — Nos hospitais comuns será permitido o isolamento em enfermarias especiais, não podendo o tuberculoso, ter convivência com doentes das outras enfermarias.

§ 2.º — Enquanto não houver, em número suficiente, hospitais para tuberculosos, os hospitais comuns deverão organizar serviços especiais, para o isolamento e tratamento dos tuberculosos indigentes, empregando as precauções adequadas de profilaxia.

Art. 56 — Nenhuma instituição para tratamento, isolamento ou socorro dos doentes de tuberculose poderá funcionar sem licença da autoridade sanitária.

Parágrafo único — Nesses estabelecimentos serão rigorosamente observadas as medidas profiláticas determinadas pela autoridade sanitária, ficando sujeitos a fechamento quando não forem cumpridas as intimações expedidas ou se verificar a impraticabilidade das indicações prescritas.

Art. 57 — Instruções técnicas precisarão as normas a seguir para a desinfecção concorrente, consistindo a terminal no insolamento dos cômodos, na limpeza do chão com desinfetante ou com água e sabão, na limpeza ou renovação do revestimento das paredes, e na fervura ou exposição ao sol dos objetos aproveitáveis do doente.

Art. 58 — Os hospitais, casas de saúde, asilos, sanatórios e estabelecimentos congêneres são obrigados a ter instalados e em funcionamento aparelhos para desinfecção de escarro.

Art. 59 — Não serão admitidos em cargos públicos indivíduos portadores de lesões abertas de tuberculose, quando disso possa advir sério perigo de contágio, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 60 — Nenhuma pessoa afetada de tuberculose pulmonar aberta, ou laríngea, poderá exercer profissão, em que:

a) trate diretamente com crianças, tais como as de professor, mestre, preceptor, governante, ama, aio, bedel, inspetor;

b) manipule, fabrique ou venda gêneros alimentícios tais como as de padeiro, confeitiro, doceiro, quitandeiro, fabricante de massas, açougueiro, leiteiro, cozinheiro, copeiro;

c) fique o doente em condições favoráveis a transmitir o micróbio, tais como cigarreiro, dentista, telefonista.

Parágrafo único — A autoridade sanitária providenciará, junto aos poderes competentes, para exata observância nas repartições públicas do disposto neste artigo.

Art. 61 — Nos estabelecimentos de ensino será obrigatória a instituição de medidas especiais de profilaxia da tuberculose, visando em particular:

a) o exame médico de tôdas as crianças ao serem admitidas;

b) a exclusão das que forem verificadas sofrer de tuberculose aberta;

c) o exame periódico das crianças admitidas, para conhecer o seu estado de saúde;

d) as condições higiênicas dos edifícios escolares e os métodos de ensino, no que respeita à saúde das crianças;

e) a higiene pessoal dos escolares;

f) as medidas convenientes para robustecer o organismo dos escolares;

g) a educação higiênica dos escolares;

h) a educação física dos escolares.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos oficiais de ensino, a autoridade sanitária cooperará com os respectivos serviços médicos na execução das medidas de que cogita o artigo.

TÍTULO III

Profilaxia das Doenças Venéreas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 62 — Para os efeitos dêste Regulamento, são consideradas doenças venéreas, a sífilis, a gonorréia, o cancro venéreo, simples (cancro mole) e a linfogranulomatose inguinal.

Art. 63 — A profilaxia das doenças venéreas será individual e geral e terá por base os seguintes princípios fundamentais:

- a) esclarecimento do público sobre os perigos que acarretam as doenças venéreas e instruções sobre os meios de evitá-las;
- b) prática da prevenção individual;
- c) descoberta das fontes do contágio e sua eliminação pelo tratamento profilático;
- d) prevenção das localizações sifilíticas viscerais mais frequentes e importantes como causas de morte.

Art. 64 — A ação profilática será levada a efeito, dentro das normas estatuídas neste Regulamento, mediante o emprêgo das seguintes medidas sanitárias:

- a) educação e propaganda especializadas e relativas à prevenção e tratamento das doenças venéreas;
- b) vigilância sanitária dos doentes e suspeitos;
- c) tratamento preventivo, individual, inclusive o prenatal;
- d) notificação dos casos em fase contagiante;
- e) tratamento e isolamento profiláticos, facultativos ou compulsórios.

Art. 65 — A ação profilática terá particularmente em vista:

- a) os doentes em fase contagiante;
- b) as pessoas de ambos os sexos que, pelos seus hábitos, profissão, modo de vida ou qualquer outra causa evidente, se tornem suspeitas de estar infectadas ou de veicular os germes daquelas doenças.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, serão considerados doentes contagiantes:

- a) os portadores de lesões tegumentares infectantes;
- b) os doentes que, embora sem lesões infectantes, tenham reação positiva de soro, dentro dos três primeiros anos após a infecção inicial, quando a data dessa infecção puder ser determinada, ficando os outros casos a critério do médico do dispensário;
- c) os doentes que, em fase latente e precoce da infecção, ofereçam, a juízo do médico, perigo de transmissão;
- d) as mulheres grávidas portadoras de doença venérea em qualquer fase de infecção.

Art. 66 — A propaganda e educação sanitária obedecerão ao programa previamente elaborado pela secção respectiva do Departamento Estadual de Saúde, devendo para a sua execução serem empregados todos os meios eficientes compatíveis com o assunto.

§ 1.º — A educação e propaganda antivenérea deverão visar particularmente esclarecer o público sobre os seguintes pontos:

- a) malefícios de doenças venéreas sobre a saúde e a moralidade individual e social;
- b) prejuízos que acarretam para a descendência e para a raça;
- c) fontes de contágio e meios de transmissão, com especial menção dos males inseparáveis da prostituição pública ou clandestina;
- d) valor da desinfecção e tratamentos preventivos, indicando-se, porém, como mais eficiente a abstenção de relações sexuais promíscuas;
- e) necessidade do exame médico prenupcial;
- f) necessidade do exame e tratamento das mulheres grávidas, visando a profilaxia da sífilis congênita e da oftalmia dos recém-nascidos;
- g) necessidade do exame e tratamento dos recém-nascidos, filhos de pais doentes ou suspeitos;
- h) necessidade do exame médico das amas de leite;
- i) vantagens do tratamento adequado e cientificamente correto, particularmente do tratamento abortivo das infecções venéreas;
- j) vantagens da prática dos desportos, da educação física e educação intelectual e moral como meios de melhorar a saúde corporal e os costumes;
- k) perigos do alcoolismo, como fator de dissolução de costumes e causa indireta de propagação das doenças venéreas;
- l) malefícios de todos os meios que publicamente incitam à corrupção e dissolução dos costumes;
- m) perigos do charlatanismo médico e farmacêutico.

§ 2.º — A autoridade sanitária promoverá ou auxiliará, pelos meios adequados ao seu alcance, a educação sexual assim como as campanhas de propaganda que visem assuntos correlatos, direta ou indiretamente úteis à luta antivenérea.

§ 3.º — Deverá ser procurada a cooperação dos profissionais médicos, cirurgiões, dentistas, farmacêuticos e parteiras na profilaxia antivenérea e dêles solicitado curso para o esclarecimento dos clientes, em relação aos meios de evitar as doenças venéreas, e aos males que elas produzem.

Art. 67 — A autoridade sanitária, principalmente por intermédio do serviço de enfermagem, deverá empregar, dentro das normas dêste Regulamento, todos os meios a seu alcance para descobrir os casos contagiantes de doença venérea e as pessoas que possam oferecer risco de transmissão, tendo em vista particularmente a prostituição pública ou clandestina.

Art. 68 — As práticas de desinfecção preventiva contra as doenças venéreas serão facilitadas, pela autoridade sanitária, em postos instalados em locais convenientes, ou mediante o fornecimento de medicamentos para tal fim aprovados.

Art. 69 — Às pessoas portadoras ou suspeitas de doenças venéreas em fase contagiante serão facultados gratuitamente o diagnóstico e o tratamento, quaisquer que sejam suas posses ou condições sociais.

Art. 70 — Terminada a fase contagiante o doente receberá instruções sôbre os perigos que o ameçam e a necessidade de continuar com médico particular o tratamento complementar.

Parágrafo único — O tratamento complementar poderá ser feito, após inquérito, em indigentes ou indivíduos extremamente necessitados, mediante condições fixadas em instruções, devendo sempre o médico do dispensário favorecer a proteção da saúde coletiva, sem atritos com os interesses profissionais privados.

Art. 71 — Além dos serviços mantidos pelas repartições sanitárias é facultada a cooperação na profilaxia antivenérea de hospitais, clínicas universitárias e instituições privadas, médicas ou sociais, que poderá ser parcial ou totalmente subvencionada pelo Govêno.

§ 1.º — A cooperação se fará mediante acôrdo escrito, fiscalizada a execução dos serviços pelas autoridades competentes, dentro das normas dêste Regulamento.

§ 2.º — Além do que fôr estabelecido em instruções, que deverão ser expedidas para regular o funcionamento dos dispensários, instalados pelos serviços de cooperação, deverão êles preencher as seguintes condições:

a) funcionar em local facilmente acessível aos doentes e em horas apropriadas à maior frequência;

b) dispor de instalações convenientes para o serviço social, a espera, o diagnóstico e tratamento, incluindo um pequeno laboratório para os exames indispensáveis;

c) ter, como chefe, médico de reconhecida competência na especialidade demonstrada em concurso de títulos ou de provas que a juízo da autoridade sanitária, constituam uma garantia de seus conhecimentos e de sua capacidade de trabalho;

d) dispor de auxiliares, em número suficiente, para atender às necessidades do serviço;

e) dispor de leitos onde possam, em casos especiais, permanecer doentes necessitados de repouso ou de assistência mais demorada;

f) organizar mensalmente um boletim estatístico dos serviços realizados e um relatório anual circunstanciado.

§ 3.º — As instituições que, para os fins estabelecidos neste artigo, receberem subvenção do Govêno, deverão fazer à autoridade competente, em épocas determinadas, a prestação minuciosa de contas, especificadas as despesas de material e pessoal, inclusive as tabelas de vencimentos, podendo a autoridade fiscalizadora solicitar, em qualquer tempo, os esclarecimentos que julgar necessários acêrca da marcha do serviço.

Art. 72 — Os dispensários antivenéreos, oficiais ou subvencionados, terão sistema uniforme de matrícula em fichas individuais, segundo modelos organizados.

§ 1.º Será mantido o sigilo da matrícula, fazendo-se quando o doente o exigir, registro especial, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

§ 2.º — Será verificado se o doente já foi matriculado noutro serviço, requisitando-se neste caso cópia da ficha, que será fornecida aos doentes, caso estes queiram mudar de dispensário ou seguir o tratamento com médico particular.

§ 3.º — Serão fornecidas cadernetas especiais aos doentes que, por sua profissão de marítimo ou viajante, se vejam obrigados a tratamento em locais diferentes.

Art. 73 — Os meios de diagnóstico e de tratamento deverão ser os mais seguros, prontos e eficazes, subordinados a normas gerais estabelecidas pela autoridade sanitária competente e periodicamente revistas.

Parágrafo único — Nenhum medicamento a título de ensaio poderá ser empregado nos dispensários sem prévia aprovação do médico especializado.

Art. 74 — Em todos os dispensários será facilitado gratuitamente o exame médico prenupcial relativo às doenças venéreas, a tôdas as pessoas que para êsse fim os procurarem, quaisquer que sejam as suas condições pecuniárias ou sociais, podendo ser fornecidos atestados com declaração de garantia relativa à data dos exames.

Parágrafo único — Nas mesmas condições, os dispensários poderão fornecer atestados, sempre ressalvadas as garantias relativas à data dos exames, às pessoas que para qualquer fim social ou público os solicitarem.

Art. 75 — O estabelecimento de serviços dessa natureza será feito, a juízo da autoridade sanitária, de preferência nos grandes centros urbanos, diretamente pelo Centro de Saúde ou Postos de Higiene ou mediante subvenção a serviços particulares nos termos dêste Regulamento.

Art. 76 — Sempre que possível, e como complemento da profilaxia antivenérea, será feita a prevenção das localizações sifilíticas viscerais mais frequentes e importantes como causa de morte.

§ 1.º — O estabelecimento de serviços dessa natureza será feito, a juízo da autoridade sanitária, de preferência nos grandes centros urbanos, diretamente pela Saúde Pública ou mediante subvenção a serviços particulares nos termos dêste Regulamento.

§ 2.º — Ao estabelecer tais serviços ter-se-á sempre em vista a preferência que deve ser dada, na concessão das verbas e facilidades de execução, no serviço de profilaxia geral antivenérea, particularmente no que respeita aos casos contagiantes.

Art. 77 — A notificação compulsória dos casos contagiantes, em registo especial ou não, quando assim o exigirem os interesses da saúde pública, poderá ser estabelecida em áreas limitadas do Estado, tôda vez que, a juízo da autoridade sanitária competente, a organização antivenérea da região considerada dispuser de todos os recursos necessários ao diagnóstico e tratamento ambulatorio gratuitos.

§ 1.º — A notificação será estabelecida de preferência nos centros urbanos, particularmente nos maiores e quando houver acessibilidade dos locais de tratamento, a juízo da autoridade competente.

§ 2.º — Os casos notificados ficarão sob vigilância nas condições previstas neste Regulamento.

Art. 78 — Sempre que o médico do dispensário achar necessário, deverá propor ao doente contagiante, por meios suasórios, o isolamento, em hospital durante a fase do risco de transmissão. Em casos excepcionais de grande risco de disseminação e quando o doente se recusar ao tratamento ambulatorio, será êle isolado compulsoriamente.

Parágrafo único — As disposições dêste artigo aplicam-se exclusivamente a casos individuais, não podendo ser generalizadas às pessoas pertencentes a classes, profissões ou simplesmente caracterizadas por hábitos determinados de vida, cabendo, à autoridade sanitária decidir para cada caso concreto, quando houver recusa do tratamento necessário.

Art. 79 — A autoridade sanitária promoverá com as chefias das corporações armadas acordos sôbre a maneira de organizar e executar programas de profilaxia das doenças venéreas nessas instituições.

Art. 80 — A autoridade sanitária promoverá a execução das medidas profiláticas prescritas neste Regulamento em benefício das pessoas que se achem sob a guarda ou dependência do Estado, como sejam as recolhidas a prisões e a estabelecimentos de assistência médico-social, podendo neste sentido entrar em acôrdo com as respectivas administrações.

TÍTULO IV

Profilaxia da Lepra

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 81 — Para o efeito das medidas profiláticas prescritas neste Regulamento, deverão ser considerados os casos de lepra confirmados, os casos suspeitos e os comunicantes, sendo:

a) casos confirmados, aqueles em que tenham sido positivos os exames de laboratório ou que embora negativos êsses exames, apresentem sintoma característico da doença;

b) suspeitos os que, tendo tido negativo o exame de laboratório, apresentem sintomas atribuíveis à infecção leprosa ou que, sem sintoma clínico evidente, sejam portadores do germe da lepra;

c) comunicantes ou pessoas que convivam ou tenham convivido com doentes de lepra.